



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Restabelece, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço suspensa durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e disciplina o reconhecimento e o pagamento dos direitos funcionais correspondentes

Art. 1º Fica restabelecida, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para todos os fins de aquisição de direitos funcionais dos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos direitos cuja contagem tenha sido suspensa por força da Lei Complementar nº 173/2020, observadas as disposições da Lei Complementar nº 226/2026.

Art. 2º A contagem do tempo restabelecida nos termos desta Lei Complementar produzirá efeitos para fins de:

- I – aquisição de adicionais por tempo de serviço;
- II – triênios, quinquênios ou vantagens equivalentes;
- III – licença-prêmio ou licença especial;
- IV – progressões e promoções funcionais baseadas exclusivamente no tempo de serviço;
- V – demais vantagens cuja aquisição dependa do cômputo do tempo de efetivo exercício.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão proceder à revisão dos assentamentos funcionais dos servidores, computando o período mencionado no art. 1º para todos os fins de direito.

§1º A revisão deverá ser realizada de ofício pela Administração, independentemente de requerimento do servidor.

§2º Caso necessário, poderão ser editadas normas complementares pelos órgãos de gestão de pessoal.

Art. 4º Os direitos funcionais reconhecidos em decorrência desta Lei Complementar produzirão efeitos financeiros retroativos à data em que teriam sido originalmente adquiridos, caso não houvesse a suspensão da contagem do tempo de serviço.

Art. 5º O pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação desta Lei Complementar poderá ser realizado:

- I – em parcela única; ou

II – de forma parcelada, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§1º Os valores serão atualizados monetariamente na forma da legislação estadual aplicável.

§2º O parcelamento previsto neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, podendo estabelecer:

- I – cronograma de implementação;
- II – critérios de apuração dos valores retroativos;
- III – procedimentos administrativos para revisão das fichas funcionais.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz

Coordenador da Frente Parlamentar em Defesa do Serviço Público e das Empresas Públicas

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo adequar a legislação do Estado de Santa Catarina às novas disposições federais introduzidas pela Lei Complementar nº 226/2026, que restabeleceu a contagem do tempo de serviço dos servidores públicos suspensa durante a pandemia de COVID-19.

Durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 deixou de ser contabilizado para diversos direitos funcionais, como adicionais por tempo de serviço, progressões e licenças-prêmio.

Com a alteração legislativa promovida pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, tornou-se possível restabelecer o cômputo desse período para todos os servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entretanto, para que tal restabelecimento produza efeitos concretos no âmbito estadual, faz-se necessária norma específica do Estado de Santa Catarina, disciplinando:

- a) a recomposição da contagem do tempo de serviço;
- b) a revisão dos registros funcionais; e
- c) a forma de pagamento das diferenças remuneratórias eventualmente devidas.

O presente projeto também estabelece mecanismos responsáveis de execução financeira, permitindo pagamento parcelado das diferenças, garantindo segurança jurídica e equilíbrio fiscal.

Dessa forma, busca-se reparar prejuízo funcional imposto aos servidores públicos estaduais durante o período excepcional da pandemia, assegurando a plena efetividade da legislação federal.

Submeto, assim, este Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Deputados e Deputadas, na certeza de sua importância e pela valorização dos servidores públicos em Santa Catarina.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz
Coordenador da Frente Parlamentar em Defesa do Serviço Público e das Empresas
Públicas



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Luz**, em
19/03/2026, às 14:52.
